



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.901861/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.296 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEIS JALISCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 102/104) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o

despacho decisório à folha 12, que não homologou a compensação declarada na DCOMP n.º 07824.06991.060904.1.7.04-3147, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 4.056,03, período de apuração 31/12/1999, código de receita 2372, valor total do DARF R\$ 4.056,03, data de arrecadação 31/01/2000, tendo em vista não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Na manifestação de inconformidade (folhas 20/22 e 62/64), a contribuinte informou que havia cometido erro de preenchimento da DCOMP. O valor correto do crédito é de R\$ 80,93, correspondente à diferença entre a soma de três DARF relativos a CSLL do 4º trimestre de 1999 nos montantes de R\$ 772,32, R\$ 740,53 e R\$ 850,84 e débito informado em DIPJ no montante de R\$ 2.282,69. Apresentou, para comprovação, cópias dos três DARF mencionados.

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida por falta de comprovação do crédito alegado.

Ciência do acórdão DRJ em 22/07/2010 (folha 118). Recurso voluntário apresentado em 23/08/2010 (folha 120).

A recorrente, às folhas 120/126, em síntese, afirma agora que o valor do crédito relativo ao ano-calendário de 1999 é de R\$ 2.282,76, a ser compensado "*do valor de R\$ 6.750,43, restando um saldo para o ano base de 2000 de R\$ 4.467,67*" e informa escrituração dos valores no Livro Diário, sem, contudo, anexar cópia de tais lançamentos aos autos. O documento contábil que anexa é o Balanço Geral realizado em 31 de dezembro de 1999, às folhas 152/162.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Apesar da escassez de documentos comprobatórios no processo, pode-se observar que o valor calculado no recurso voluntário de CSLL a recuperar relativo ao ano-calendário 1999 (R\$ 4.467,67) e, por uma diferença de poucos centavos, o valor calculado no recurso voluntário de CSLL devida no ano-calendário de 1999 (R\$ 14.050,04 contra R\$ 14.049,98), conferem com os valores consignados na cópia de Balanço Geral realizado em 31 de dezembro de 1999, às folhas 152/162.

Pelo exposto, mediante a Resolução n.º 1001-000.127, de 08 de agosto de 2019 (folhas 179/180) o julgamento do presente processo foi convertido em diligência, para que fosse apurado o real valor da CSLL devida relativa ao quarto trimestre do ano-calendário de 1999, bem como a situação alocativa dos três DARF às folhas 30 e 32, nos valores de R\$ 772,32, R\$

740,53 e R\$ 850,84, isto é, fosse informado se tais DARF encontram-se alocados a débitos ou disponíveis para restituição/compensação nos sistemas da RFB.

À folha 195, a Unidade de Origem apresentou a resposta transcrita a seguir:

Após regularmente intimado em 02 (duas) ocasiões, por meio das Intimações Saort/DRF/VRA nº 1.816/2019, vide fls. 188 a 192, e nº 181/2020, vide fls. 193 e 194, o interessado não apresentou os documentos necessários para o exame da escrituração contábil da recorrente, conforme solicitado, vide fl. 180, na Resolução nº 1001-000.127 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de 08 de agosto de 2019.

Acrescenta-se que a recorrente se manifestou no presente processo, solicitando prorrogação de prazo para atendimento da primeira Intimação, vide fls. 190 e 191, e não apresentou qualquer outra manifestação.

Com relação à segunda solicitação do Nobre Relator, Conselheiro Sérgio Abelson, que foi a análise da situação dos Darf's mencionados à fl. 180, a mesma perdeu objeto diante da falta de apresentação da escrituração contábil pela recorrente.

Diante do exposto, encaminho o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sem a realização da diligência solicitada.

Desta forma, dado o não atendimento da recorrente à intimação para que instrísse o processo com documentação comprobatória necessária, persiste a ausência de certeza e liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito alegado na referida compensação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson